



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 046/2026 – LOTE 03
PROCESSO 202600005003389

DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 04.027.227/0001-81

CONTRARRAZÕES - BTB



À AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA
À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 046/2026 - LOTE 03
PROCESSO Nº 202600005003389

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. × BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.027.227/0001-81, já qualificada no certame em epígrafe, apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., requerendo a manutenção integral de sua habilitação e classificação no Lote 03, pelas razões a seguir expostas.

APRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A habilitação da DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. decorreu da aplicação objetiva dos critérios estabelecidos no Edital da Concorrência Eletrônica nº 046/2026.

As demonstrações contábeis regularmente apresentadas comprovam índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores ao mínimo editalício, bem como patrimônio líquido superior ao exigido para o Lote 03. Os documentos de qualificação técnica foram igualmente apresentados e considerados suficientes pela Administração.

Esse é o ponto de partida juridicamente relevante.

Para modificar o resultado da habilitação, incumbia à Recorrente demonstrar, de forma objetiva e documentalmente verificável, a existência de requisito editalício descumprido pela DSA.

A partir de documentos regularmente integrantes da habilitação, a BTB promove alterações próprias em lançamentos contábeis, elimina ativos registrados na escrituração digital, recalcula índices mediante critérios que não constam do Edital e atribui consequências jurídicas a circunstâncias empresariais que não integram os requisitos de habilitação.

No plano técnico, reúne relações comerciais, vínculos profissionais pretéritos, metadados de documentos relativos a outros lotes, atos praticados por terceiros e procedimento administrativo ainda pendente em outra unidade da Federação, atribuindo ao conjunto significado que nenhum desses elementos possui isolada ou objetivamente.

A questão submetida à Comissão é precisa: existe nos documentos de habilitação da DSA algum descumprimento objetivo dos requisitos estabelecidos no Edital para o Lote 03?

A resposta permanece negativa.

A manutenção da habilitação decorre da constatação anterior e suficiente de que os requisitos editalícios foram cumpridos e de que nenhuma das construções apresentadas pela Recorrente demonstra fato juridicamente apto a modificar esse resultado.



EIXO DA PEÇA

A DSA comprovou sua habilitação por meio dos documentos exigidos no Edital. A Recorrente não demonstra falta documental, índice editalício descumprido ou vício objetivo apto à inabilitação; pretende alterar o resultado administrativo mediante recálculos próprios, qualificações acusatórias e inferências não previstas no instrumento convocatório.

MATRIZ OBJETIVA DA DEFESA

REQUISITO EDITALÍCIO	DOCUMENTAÇÃO/SITUAÇÃO DA DSA	TENTATIVA DE DESCONSTITUIÇÃO	CONCLUSÃO
Índices LG, SG e LC > 1	Demonstrações contábeis/ECD apresentadas; LC declarada superior ao mínimo	Exclusão unilateral de Caixa Geral e créditos do Ativo Circulante	Recalculo sem previsão editalícia e sem prova técnica
Patrimônio líquido mínimo	PL declarado de R\$ 39.960.790,99; mínimo indicado pela própria Recorrente de R\$ 9.863.778,08	Criação de PL depurado e, em seguida, de “patrimônio próprio remanescente”	Critério não previsto no Edital e dupla subtração de ativo
Demonstrações contábeis regulares	Balanços assinados por profissional habilitado perante o CRC e vinculados à escrituração digital	Desconstituição por leitura adversarial de rubricas	A higidez formal não se afasta por aritmética de concorrente
Disponibilidade de equipamentos	Declaração formal de disponibilidade e mobilização quando da contratação	Equiparação de depreciação contábil à inexistência física dos bens	Depreciação não prova indisponibilidade
Qualificação técnica	CAO/CAT/atestados e vínculo técnico apresentados	Questionamentos sobre parcialidade de acervo e remuneração	Sem demonstração objetiva de insuficiência quantitativa
Independência competitiva	Ausência de prova de controle/coligação ou combinação de proposta no Lote 03	Relações comerciais, vínculos pretéritos, metadados e PAR pendente	Elementos sem nexos causal com a formação da proposta

I - DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA DSA E DO ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO DO ERRO APONTADO

A decisão que habilitou e classificou a DSA deve ser preservada porque se apoia nos documentos apresentados no procedimento e nos parâmetros definidos previamente no Edital.

A fase recursal devolve à Comissão a análise do erro apontado pelo recorrente. O ônus argumentativo da BTB consistia em identificar qual requisito objetivo do Edital teria sido descumprido, em que documento esse descumprimento estaria demonstrado e qual consequência editalícia decorreria desse fato.

A peça adversária desloca esse centro de gravidade. Em vez de confrontar documento exigido com regra editalícia específica, propõe uma reconstrução própria da realidade empresarial da DSA. Essa reconstrução passa por quatro movimentos: recálculo privado dos índices contábeis; desvalorização de ativos regularmente escriturados; imputação de significados sancionatórios a relações comerciais e profissionais; e uso de fatos estranhos ao Lote 03 como se fossem prova direta de irregularidade da habilitação.



O julgamento administrativo deve retornar ao critério juridicamente verificável: regra do Edital, documento apresentado, condição objetiva atendida e consequência aplicável. Nesse plano, a habilitação da DSA permanece íntegra.

II - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REGULARMENTE APRESENTADAS, ASSINADAS POR PROFISSIONAL HABILITADO E IDÔNEAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO

As demonstrações contábeis da DSA foram apresentadas para fins de habilitação como documentos oficiais da escrituração empresarial, subscritas por profissional contábil habilitado e vinculadas à escrituração digital. A responsabilidade técnica pelos lançamentos e demonstrações subscritos é do profissional de contabilidade, no âmbito das normas de regência da profissão e da escrituração.

Esse dado não torna o balanço imune a qualquer esclarecimento técnico. Torna, porém, juridicamente inadequada a substituição de suas rubricas por uma “contabilidade paralela” elaborada por concorrente, sem laudo, sem retificação da ECD, sem manifestação do contador responsável, sem procedimento perante o CRC e sem apontamento de autoridade fiscal ou contábil competente.

A jurisprudência do TCU é útil exatamente nesse ponto. Para a Administração Pública, o relevante é que a demonstração contábil tenha sido elaborada segundo as normas de regência, por profissional qualificado. A verificação de habilitação profissional do contador não autoriza a Administração a criar exigências adicionais desnecessárias nem a submeter o balanço regularmente apresentado a requisitos não previstos no Edital.

TCU - Acórdão 2.326/2019-Plenário. A Corte assentou que interessa à Administração que a demonstração contábil tenha sido elaborada de acordo com as normas de regência, por profissional qualificado, bastando a verificação de registro ativo do contador para esse fim.

TCU - Acórdão 2.448/2019-Plenário. O Tribunal também reconheceu a impossibilidade de converter certidão de regularidade do contador em requisito autônomo de habilitação econômico-financeira quando as demonstrações foram recebidas/registradas pelo órgão competente.

A consequência prática para este caso é direta: a BTB não pode substituir os valores constantes das demonstrações apresentadas por valores “depurados” criados no corpo do recurso. A eventual dúvida técnica sobre determinada rubrica, se reputada relevante pela Comissão, deve ser tratada por diligência objetiva, não por adoção automática do recálculo produzido por concorrente.

CONCLUSÃO - As demonstrações contábeis da DSA permanecem como base idônea dos índices de habilitação. A assinatura por profissional habilitado e a apresentação pela via própria reforçam a validade formal da documentação, deslocando para a Recorrente o ônus de apresentar prova técnica idônea de erro material, ônus que não foi cumprido.

III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: OS ÍNDICES OFICIAIS ATENDEM AO EDITAL E A “DEPURAÇÃO” ADVERSÁRIA NÃO ALTERA O RESULTADO DA HABILITAÇÃO



1. CAIXA GERAL: RUBRICA ESCRITURADA NÃO SE TRANSFORMA EM INEXISTÊNCIA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO EXIGIDO

A Recorrente parte do saldo de Caixa Geral de R\$ 19.842.480,29 e, por considerá-lo elevado em comparação aos saldos bancários, retira integralmente a rubrica do Ativo Circulante. Esse é o primeiro salto argumentativo: estranheza, desconfiança ou pedido de esclarecimento não equivalem a inexistência contábil do ativo.

O Edital exigiu demonstrações contábeis e apuração dos índices pelas fórmulas nele descritas. Não consta, no trecho do próprio Edital transcrito pela BTB, exigência de extrato bancário, termo de custódia de numerário ou demonstração de fluxo de caixa como condição autônoma de habilitação. O valor integra a escrituração apresentada; sua eliminação depende de prova técnica idônea, não de inferência de concorrente.

2. DUPLICATAS A RECEBER: A NOMENCLATURA DA SUBCONTA NÃO AUTORIZA ZERAR CRÉDITO REGISTRADO NO ATIVO

A BTB aplica o mesmo método às duplicatas a receber de R\$ 7.532.964,86. A partir da nomenclatura “liquidação duvidosa”, conclui que o crédito deveria ser retirado integralmente do Ativo Circulante. O argumento também substitui análise contábil por presunção absoluta.

A classificação de créditos, a constituição de provisão e o valor recuperável dependem de critérios técnicos de mensuração. A inexistência de uma conta retificadora nos termos pretendidos pela Recorrente não autoriza a concorrente a constituí-la por conta própria, em 100% do valor, para fins de recalcular índice licitatório.

3. LIQUIDEZ CORRENTE: O ÍNDICE DE 0,80 É PRODUTO DA PREMISSE CRIADA PELA PRÓPRIA RECORRENTE

A LC de 0,80 apresentada pela BTB não decorre da fórmula editalícia aplicada às demonstrações oficiais. Decorre de uma fórmula aplicada a um ativo previamente amputado pela própria Recorrente. O raciocínio é circular: presume que os ativos não devem ser considerados e, a partir da presunção, conclui que a DSA não atenderia ao índice.

ETAPA DO CÁLCULO	DADO REGULARMENTE APRESENTADO	ALTERAÇÃO DA BTB	EFEITO
Ativo Circulante	R\$ 27.463.579,48	Retirada de Caixa Geral e duplicatas	Redução para R\$ 88.134,33
Passivo Circulante	R\$ 110.657,23	Sem alteração	Mantido como denominador
Liquidez Corrente	Superior a 1 pelo balanço apresentado	0,80 após expurgos	Resultado produzido por premissas não reconhecidas

4. PATRIMÔNIO LÍQUIDO: O PRÓPRIO PRIMEIRO CÁLCULO ADVERSÁRIO PRESERVA VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO EDITALÍCIO

A BTB reconhece que o patrimônio líquido declarado da DSA é de R\$ 39.960.790,99 e



que o mínimo exigido para o Lote 03 seria de R\$ 9.863.778,08. Mesmo após seu primeiro expurgo, chega a R\$ 12.585.345,84, valor ainda superior ao mínimo por ela indicado.

A tentativa de reduzir a discussão a “patrimônio próprio remanescente” de R\$ 245,84 depende de uma segunda operação: subtrair do patrimônio depurado a rubrica de Investimentos em Consórcios. Ocorre que investimento contabilizado no ativo é bem/direito integrante da equação patrimonial. O Edital não criou categoria de “PL próprio” descontado de investimentos; exigiu patrimônio líquido. O requisito objetivo permanece atendido.

5. DRE, CUSTOS E MARGEM: RENTABILIDADE NÃO É ÍNDICE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Recorrente também questiona a margem de lucro, a classificação de custos e a ausência de determinadas rubricas de despesa. Esses elementos podem, no máximo, suscitar esclarecimento contábil se a Comissão reputar necessário. Não constituem, por si, índice editalício autônomo de habilitação.

O TCU consolidou que índices contábeis de capacidade financeira devem guardar relação com a capacidade financeira e estar justificados no processo da licitação, vedada a utilização de fatores de rentabilidade ou lucratividade como parâmetro de habilitação financeira.

TCU - Súmula 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo e restringir-se aos estritamente necessários, vedada a exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade.

6. IMOBILIZADO DEPRECIADO: DEPRECIAÇÃO CONTÁBIL NÃO SIGNIFICA INEXISTÊNCIA FÍSICA OU INDISPONIBILIDADE OPERACIONAL

A Recorrente afirma que a DSA não disporia de equipamentos porque máquinas, ferramentas e veículos estariam integralmente depreciados. A conclusão confunde mensuração contábil com realidade física do bem. Depreciação é técnica de alocação de custo ao longo da vida útil estimada; não prova desaparecimento, inutilidade ou impossibilidade de uso.

A declaração de disponibilidade de equipamentos, por sua vez, refere-se à mobilização necessária para a execução contratual. A disponibilidade pode decorrer de bens próprios, mobilização operacional, contratos de locação, substituições ou outros instrumentos admitidos pelo Edital. O argumento da Recorrente não identifica proibição editalícia nem prova indisponibilidade concreta para a execução do Lote 03.

7. A EXPERIÊNCIA CONTRATUAL DA PRÓPRIA GOINFRA CONFIRMA A CAPACIDADE OPERACIONAL DA DSA

Cumpre registrar, ainda, dado objetivo que se contrapõe diretamente às ilações da recorrente acerca de suposta ausência de estrutura ou capacidade operacional da DSA: a própria GOINFRA possui experiência contratual concreta e atual com a empresa, que integra o consórcio contratado por meio do Contrato nº 25/2023-GOINFRA, destinado à execução de serviços de manutenção da malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada, incluindo balsas, pistas e alambrados de aeródromos, contrato que permanece em execução e foi objeto, inclusive, do Termo Aditivo nº 77/2026-GOINFRA, com acréscimo de serviços.

Ao longo dessa execução, não há registro de aplicação à DSA de advertência, penalidade



ou sanção por inadimplemento contratual. A experiência administrativa concreta da própria agência constitui, assim, elemento particularmente relevante para o exame das afirmações da BTB: enquanto a recorrente procura deduzir ausência de capacidade operacional a partir de interpretações sobre lançamentos contábeis, depreciação de ativos, endereço da sede e características da organização empresarial, a GOINFRA dispõe de evidência direta da efetiva execução, pela DSA, de serviços de manutenção rodoviária, sem registro de desempenho contratual sancionado, circunstância que reforça, no plano fático, a capacidade operacional já demonstrada pelos documentos de habilitação apresentados neste certame.

8. SEDE, CONTADOR E E-MAIL: CIRCUNSTÂNCIAS EMPRESARIAIS SEM CORRESPONDÊNCIA COM REQUISITO EDITALÍCIO DE HABILITAÇÃO

A coincidência de endereço com o escritório contábil, o uso de e-mail vinculado ao contador e a ausência de imóvel operacional próprio foram apresentados como elementos de enfraquecimento da DSA. Esses dados não integram os critérios editalícios de qualificação econômico-financeira. A própria Recorrente reconhece que o compartilhamento de endereço com escritório contábil é arranjo corriqueiro e que empresas de construção podem manter equipamentos em canteiros, e não na sede administrativa.

A decisão administrativa deve permanecer vinculada ao Edital: documentos contábeis apresentados, índices calculados pelas fórmulas editalícias e patrimônio líquido mínimo comprovado. A construção de um juízo subjetivo sobre “substrato operacional próprio” não substitui esses critérios.

CONCLUSÃO - A qualificação econômico-financeira da DSA foi comprovada pelos documentos exigidos e pelos índices resultantes das demonstrações oficiais. Os recálculos da BTB dependem de exclusões unilaterais, conceitos não editalícios e inferências contábeis sem laudo. Não há base para inabilitação.

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA ATENDE AO EDITAL E OS QUESTIONAMENTOS NÃO DEMONSTRAM INSUFICIÊNCIA OBJETIVA

1. CAO/CAT E ACERVO PARCIAL: PARCIALIDADE NÃO EQUIVALE A INSUFICIÊNCIA QUANTITATIVA

A BTB afirma que a CAO apresentada se refere a acervo operacional parcial e que a Comissão deveria verificar a correspondência entre CAO, atestado e quantitativos. A formulação evidencia a ausência de demonstração objetiva de insuficiência. Documento parcial pode ser plenamente suficiente para comprovar os quantitativos exigidos, desde que o recorte certificado contenha os serviços relevantes para o Edital.

A crítica recursal não aponta, de forma conclusiva, qual item quantitativo do Lote 03 teria ficado descoberto. Sem essa demonstração, a parcialidade do acervo global não se converte em vício de habilitação.

2. RESPONSÁVEL TÉCNICO: VÍNCULO DOCUMENTAL APRESENTADO E INFERÊNCIA CONTÁBIL INSUFICIENTE PARA AFASTÁ-LO

A Recorrente questiona o vínculo do responsável técnico a partir da ausência de rubrica



contábil que, segundo sua leitura, deveria refletir pagamentos mensais previstos em contrato antigo. Essa inferência não desfaz o documento de vínculo técnico apresentado nem demonstra inexistência de relação profissional perante os órgãos competentes.

O próprio instrumento referido pela Recorrente contém cláusula de observância ao salário mínimo profissional, o que impede leitura literal de valor histórico como teto inalterável por décadas. A classificação contábil de eventual contraprestação, por sua vez, não é critério autônomo de qualificação técnica previsto no Edital.

Se a Comissão reputar necessária confirmação documental de condição preexistente, a via adequada é a diligência específica. O TCU admite a juntada de documentos, em diligência, quando destinados a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

TCU - Acórdão 1.788/2026-Plenário. A vedação à inclusão de documento novo não alcança documento apresentado em resposta a diligência destinado a atestar condição de habilitação preexistente.

CONCLUSÃO - A qualificação técnica foi demonstrada pelos documentos apresentados. Os questionamentos da BTB não evidenciam falta de quantitativo, inexistência de vínculo ou descumprimento objetivo do Edital.

V - EMPENHO ADMINISTRADORA, ÉTICA E A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTROLE, COLIGAÇÃO OU COORDENAÇÃO DA PROPOSTA DA DSA NO LOTE 03

A existência de conta de fornecedor em nome da EMPENHO ADMINISTRADORA LTDA. demonstra, na extensão documental apontada pela própria Recorrente, uma relação comercial. A conclusão de que se trataria de “interposta pessoa” ou de mecanismo de comunhão competitiva é acréscimo interpretativo que não decorre automaticamente do fato provado.

A Lei nº 14.133/2021 distingue hipóteses diversas. O art. 14, IV, trata de vínculo do licitante com dirigente do órgão contratante ou agente público que desempenhe função na licitação ou na fiscalização/gestão do contrato. A hipótese relativa a empresas controladoras, controladas ou coligadas está no art. 14, V. A peça adversária invoca “centro decisório comum”, mas não demonstra controle, coligação societária ou enquadramento objetivo na vedação legal pertinente.

Lei nº 14.133/2021 - art. 14. O dispositivo legal disciplina separadamente o vínculo com agente público envolvido na licitação e a participação de empresas controladoras, controladas ou coligadas.

No campo de alegação de conluio, a jurisprudência de controle exige prova objetiva e nexos causal com a frustração da competição. Vínculos empresariais, profissionais ou comerciais podem justificar exame; não dispensam demonstração de que a proposta do certame concreto foi formulada de modo coordenado.

TCU - Acórdão 866/2021-Plenário. A responsabilização por fraude à licitação exige demonstração de elementos concretos que evidenciem a atuação coordenada e o nexos com a frustração da competição.

TCU - Acórdão 514/2026-Plenário. A Corte reforça a necessidade de análise objetiva e de correspondência entre os indícios e a frustração concreta da competitividade.



A Recorrente não aponta identidade de proposta, divisão de lotes, comunicação entre responsáveis pela formação de preço no Lote 03, documento comum da proposta da DSA no Lote 03 ou qualquer ato concreto que vincule a relação comercial com a EMPENHO à formulação da oferta aqui julgada.

CONCLUSÃO - Relação comercial com fornecedor não equivale a controle, coligação ou coordenação competitiva. A habilitação da DSA não pode ser desconstituída por rótulos sem prova do fato jurídico correspondente.

VI - DA AUSÊNCIA DE CONVERGÊNCIA PROBATÓRIA ENTRE OS FATOS INVOCADOS E A HABILITAÇÃO DA DSA NO LOTE 03

A habilitação da DSA no Lote 03 foi reconhecida a partir da documentação apresentada para este certame e segundo os critérios objetivos definidos no Edital. É a partir dessa realidade administrativa que devem ser examinados os elementos reunidos pela BTB.

A Recorrente associa acontecimentos ocorridos em épocas distintas, referentes a pessoas, empresas e lotes distintos, e atribui ao conjunto a existência de coordenação empresarial. A análise individual e conjunta desses fatos revela, porém, ausência de convergência sobre uma mesma conduta da DSA no Lote 03.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a prova indiciária em matéria de conluio, mas atribui força probatória ao somatório de indícios que apontam na mesma direção. O parâmetro é relevante justamente porque distingue a existência de múltiplas referências da existência de uma cadeia probatória coerente. No caso concreto, as referências apresentadas pela BTB não recaem sobre o mesmo fato, o mesmo lote ou a mesma atuação empresarial.

TCU - Acórdão 2.531/2021-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. A prova indiciária pode caracterizar fraude quando formada por somatório de indícios que apontem na mesma direção.

1. A CRONOLOGIA DE DAVID CASTRO CUNHA COMPROVA FATOS PRETÉRITOS, NÃO ATUAÇÃO NA PROPOSTA DA DSA NO LOTE 03

A cronologia elaborada pela BTB registra atuações de David Castro Cunha em nome da DSA nos anos de 2021 e 2022 e, posteriormente, vínculo profissional com a ÉTICA CONSTRUTORA. Esses são os fatos efetivamente documentados pela própria Recorrente.

O intervalo temporal é decisivo para a correta valoração do argumento. Os atos indicados em nome da DSA antecedem em anos a Concorrência Eletrônica nº 046/2026. O recurso não identifica participação de David Castro Cunha na elaboração, aprovação, assinatura, transmissão, negociação ou definição da proposta da DSA para o Lote 03, tampouco aponta comunicação sua com quem efetivamente atuou pela empresa na formação da oferta deste certame.

A posterior atuação profissional desse indivíduo junto a outra empresa do setor não altera a natureza dos atos pretéritos praticados em nome da DSA e não produz, por retroação, identidade de comando entre pessoas jurídicas distintas. A trajetória profissional demonstra circulação de um profissional no mesmo mercado; não demonstra que, em 2026, esse profissional tenha integrado o processo decisório da DSA no Lote 03.



A própria jurisprudência invocável para hipóteses de conluio exige a conexão entre o vínculo identificado e a frustração da competição. No Acórdão 866/2021-Plenário, o TCU afastou a suficiência automática de vínculos pessoais e empresariais e registrou a necessidade de comprovação do nexu causal entre a conduta das empresas e a frustração dos princípios e objetivos da licitação.

TCU - Acórdão 866/2021-Plenário. Vínculos pessoais, atuação no mesmo ramo econômico e relações pretéritas não bastam, sem demonstração do nexu causal com a frustração da competição.

CONCLUSÃO - A cronologia produzida pela BTB documenta relações profissionais pretéritas. Não documenta intervenção de David Castro Cunha na proposta da DSA para o Lote 03 e, por isso, não altera a conclusão administrativa de habilitação.

2. O RECURSO DA SÃO BENTO NO LOTE 08 E O DOMÍNIO UTILIZADO PELA PRIMOR NÃO ESTABELECEM FATO IMPUTÁVEL À DSA NO LOTE 03

A BTB utiliza propriedade interna de arquivo relacionada a recurso apresentado pela SÃO BENTO ENGENHARIA no Lote 08 e associa a identificação encontrada a domínio utilizado pela PRIMOR. O próprio recorte factual revela a distância em relação ao objeto deste julgamento: o documento é da São Bento, refere-se ao Lote 08 e a associação eletrônica narrada pela Recorrente remete à Primor.

A DSA não é identificada no recurso como autora do documento, responsável por sua transmissão, destinatária da comunicação ou participante da elaboração daquele recurso. Também não é apontado qualquer elemento do arquivo que se relacione à formação da proposta da DSA para o Lote 03.

A relevância probatória de um metadado depende da conduta a que ele efetivamente se conecta. Neste caso, a propriedade eletrônica indicada pela BTB pode ser examinada quanto ao documento a que pertence e às empresas diretamente relacionadas a ele; sua transferência para a habilitação da DSA exigiria elemento objetivo adicional que estabelecesse a participação da DSA naquele fato. Esse elo não consta da narrativa recursal.

A quantidade de empresas mencionadas ao longo do recurso não amplia automaticamente a força da prova. A convergência exigida pelo TCU pressupõe que os sinais se acumulem sobre os mesmos agentes e sobre a mesma conduta competitiva. Aqui, o documento utilizado contra a DSA é precisamente um documento de terceiro, referente a outro lote, sem ato concreto da DSA identificado em sua produção ou utilização.

CONCLUSÃO - O arquivo relacionado à São Bento no Lote 08 não individualiza conduta da DSA e não possui ligação objetiva demonstrada com sua proposta ou com sua habilitação no Lote 03.

3. A COTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DO LOTE 16 NÃO COMPROVA AUTORIA NEGOCIAL NEM COORDENAÇÃO DA PROPOSTA DO LOTE 03

O terceiro elemento utilizado pela BTB é uma cotação comercial de combustível destinada à DSA e relacionada expressamente ao Lote 16. A conclusão pretendida é construída a partir do campo “Autor” registrado nas propriedades internas do arquivo, associado pela Recorrente a profissional vinculada a outra licitante.



A propriedade “Autor” de arquivo eletrônico registra informação do ambiente de criação ou edição do documento. Sem elementos técnicos adicionais de contexto e cadeia de formação do arquivo, esse campo não individualiza quem solicitou a cotação, negociou o preço, definiu quantidades, aprovou seu uso, deliberou sobre a proposta ou tomou decisão empresarial em nome da DSA.

A diferença entre autoria técnica do arquivo e autoria negocial é especialmente importante porque o recurso pretende extrair de um dado de edição uma conclusão sobre coordenação empresarial. O documento pode revelar quem ou qual perfil esteve associado à sua criação ou modificação; não demonstra, por esse único fato, compartilhamento de estratégia competitiva, combinação de preço ou participação conjunta na formulação de proposta.

Há ainda um segundo limite objetivo: a cotação se refere ao Lote 16. A BTB não aponta reprodução desse arquivo na proposta do Lote 03, coincidência de valores decorrente dele, compartilhamento de planilha de custos do Lote 03 ou qualquer outro elemento que transporte o episódio para a oferta cuja habilitação é objeto deste recurso.

CONCLUSÃO - O metadado da cotação do Lote 16 não comprova autoria negocial, decisão empresarial conjunta ou coordenação da proposta da DSA no Lote 03. Seu conteúdo permanece vinculado ao documento e ao lote a que efetivamente pertence.

4. A ANÁLISE CONJUNTA CONFIRMA A AUSÊNCIA DE UMA CADEIA PROBATÓRIA ÚNICA

Examinados em conjunto, os três elementos mantêm origens e objetos distintos. A cronologia de David Castro Cunha se concentra em atos de 2021 e 2022 e em sua trajetória profissional posterior. O documento da São Bento pertence ao Lote 08 e associa-se, segundo a própria BTB, a domínio utilizado pela Primor. A cotação de combustível pertence ao Lote 16 e é questionada a partir de metadado interno do arquivo.

Nenhum desses elementos individualiza ato da DSA na formulação da proposta do Lote 03. Também não se forma, pela reunião deles, sequência documental que revele compartilhamento da proposta, identidade de responsáveis pela formação do preço, atuação conjunta na transmissão da oferta ou qualquer outra manifestação concreta de coordenação competitiva neste lote.

Esse é o ponto em que o precedente do TCU atua a favor da correta valoração da prova. O Acórdão 2.531/2021-Plenário reconhece aptidão à prova indiciária quando os indícios apontam na mesma direção. A pluralidade, isoladamente considerada, não satisfaz esse parâmetro. O que confere força ao conjunto é a concordância entre os elementos e sua convergência para o mesmo fato.

No recurso da BTB, a força aparente decorre da sucessão de referências. Quando cada uma delas é reconduzida ao seu tempo, ao seu documento, ao seu lote e aos agentes efetivamente envolvidos, desaparece a premissa de que todas demonstrariam uma única atuação coordenada da DSA.

CONCLUSÃO - A cronologia profissional, o arquivo do Lote 08 e a cotação do Lote 16 não convergem sobre o mesmo fato, o mesmo lote ou a mesma conduta empresarial. A jurisprudência do TCU exige que a prova indiciária aponte de forma consistente para uma mesma direção e, no caso de vínculos empresariais ou pessoais, que exista nexo com a efetiva frustração da competição. Esse nexo não foi demonstrado em relação à proposta da DSA no Lote 03. Permanecem, portanto, íntegros os documentos e os fundamentos que sustentaram sua habilitação.



VII - PROCESSO ADMINISTRATIVO EM MATO GROSSO: PROCEDIMENTO PENDENTE NÃO PRODUZ ANTECEDENTE SANCIONADOR

A Recorrente denomina o capítulo de “reiteração de conduta”, mas informa a existência de Processo Administrativo de Responsabilização em curso desde abril de 2025. A expressão pressupõe conduta anteriormente reconhecida por decisão competente. Procedimento pendente não equivale a sanção, condenação ou declaração de inidoneidade.

A instauração de PAR pode justificar consulta institucional se a Administração reputar pertinente; não autoriza antecipar resultado de processo submetido ao contraditório, nem utilizar a mera pendência como impedimento autônomo à habilitação em outro certame.

A narrativa do Pregão Eletrônico nº 003/2024-SINFRA/MT, como apresentada pela própria Recorrente, ainda mistura fatos e agentes distintos. O chamado “gatilho” dos empates ao centavo menciona outras licitantes em determinados lotes, enquanto a DSA surge posteriormente em registro relacionado a IP. Essa composição narrativa não substitui decisão final sancionadora nem prova de fraude no Lote 03 da GOINFRA.

A qualificação empregada pela Recorrente acerca de eventual adjudicação não altera os pressupostos jurídicos da decisão administrativa. Adjudicação, suspensão ou inabilitação decorrem da Lei, do Edital e dos elementos comprovados no procedimento.

CONCLUSÃO - A existência de PAR pendente em outra unidade da Federação não configura sanção impeditiva, não prova reiteração e não desconstitui a habilitação da DSA.

VIII - CONFRONTO PONTO A PONTO ENTRE FATO OBJETIVO, CONCLUSÃO ACRESCENTADA E RESPOSTA JURÍDICA

FATO OBJETIVO INDICADO	CONCLUSÃO ACRESCENTADA PELA BTB	RESPOSTA JURÍDICA DA DSA
Caixa Geral escriturado no balanço	Saldo inexistente ou sem valor para os índices	Rubrica válida até prova técnica em contrário; ausência de documento não exigido não autoriza expurgo
Duplicatas registradas em subconta de liquidação duvidosa	Crédito deve ser zerado integralmente	Provisão e mensuração exigem critério técnico; concorrente não constitui conta retificadora no recurso
LC 0,80 após expurgos	Descumprimento direto do Edital	Índice produzido por premissa não reconhecida; fórmula editalícia deve usar demonstrações apresentadas
PL depurado ainda superior ao mínimo	“Patrimônio próprio” de R\$ 245,84	Conceito não editalício; subtração adicional de investimentos não encontra base legal
DRE com margem elevada e rubricas questionadas	Demonstrações sem credibilidade	Rentabilidade não é índice de habilitação; eventual dúvida se resolve por esclarecimento técnico
Imobilizado com depreciação elevada	Inexistência de equipamentos	Depreciação não prova inexistência física nem indisponibilidade operacional
Sede/e-mail relacionados ao contador	Ausência de substrato operacional próprio	Circunstância sem correspondência com requisito objetivo de habilitação
Fornecedor EMPENHO relacionado a sócio da ÉTICA	Interposta pessoa e disputa sem independência	Relação comercial não prova controle, coligação ou combinação de propostas
Atuação pretérita de	Centro decisório comum	Ausente demonstração de atuação na



FATO OBJETIVO INDICADO	CONCLUSÃO ACRESCENTADA PELA BTB	RESPOSTA JURÍDICA DA DSA
profissional em empresas distintas		proposta da DSA no Lote 03
Metadados de documentos dos Lotes 08 e 16	Coordenação entre licitantes	Fatos de outros lotes/terceiros sem nexo objetivo com a habilitação do Lote 03
PAR pendente no Mato Grosso	Reiteração de conduta	Processo em curso não é sanção, condenação ou impedimento

IX - DA PROVIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ADEQUADA: DILIGÊNCIA DELIMITADA, SE NECESSÁRIA, SEM INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA

A DSA sustenta a suficiência dos documentos apresentados e a manutenção imediata de sua habilitação. Apenas por cautela, caso a Comissão entenda remanescer dúvida objetiva sobre condição preexistente de habilitação, a providência compatível com a Lei nº 14.133/2021 é a realização de diligência específica, delimitada e isonômica.

A diligência, nessa hipótese, deve ter finalidade de esclarecimento ou complementação de informação já existente nos autos, sem adoção automática dos recálculos e qualificações produzidos pela Recorrente. Esse tratamento preserva simultaneamente a legalidade, a competitividade, a busca da proposta mais vantajosa e a segurança decisória da Administração.

CONCLUSÃO - A dúvida técnica, quando existente, recomenda esclarecimento técnico. Não autoriza transformar inferência de concorrente em fundamento imediato de inabilitação.

X - CONCLUSÃO GERAL

A habilitação da DSA foi reconhecida a partir dos documentos exigidos no Edital. Os índices econômico-financeiros foram comprovados pelas demonstrações contábeis regularmente apresentadas, assinadas por profissional habilitado e vinculadas à escrituração. A qualificação técnica foi documentada. A disponibilidade operacional foi declarada nos termos do certame.

O recurso da BTB não demonstra requisito editalício descumprido. Suas conclusões dependem de exclusões unilaterais de ativos, criação de conceitos contábeis não previstos no Edital, confusão entre depreciação e inexistência de bens, atribuição de efeito sancionador a processo pendente e transposição de fatos de terceiros ou de outros lotes para o julgamento do Lote 03.

A decisão juridicamente segura é a manutenção da habilitação e classificação da DSA. Subsidiariamente, qualquer dúvida técnica específica deve ser tratada por diligência delimitada, antes de qualquer medida restritiva.

XI - DOS PEDIDOS

- a) o recebimento destas contrarrazões e o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.;



- b) a manutenção integral do ato que habilitou e classificou a DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. no Lote 03 da Concorrência Eletrônica nº 046/2026;
- c) o reconhecimento de que os índices econômico-financeiros devem ser apurados a partir das demonstrações contábeis regularmente apresentadas, sem adoção de expurgos unilaterais produzidos por concorrente;
- d) o afastamento das alegações relativas a “Caixa Geral”, duplicatas, patrimônio líquido depurado, margem de lucro, imobilizado depreciado, sede, e-mail e estrutura operacional como fundamentos autônomos de inabilitação, por ausência de demonstração objetiva de descumprimento editalício;
- e) o afastamento das alegações de coordenação, interposta pessoa ou centro decisório comum, por ausência de prova de controle, coligação ou nexos causal com a formação da proposta da DSA no Lote 03;
- f) o afastamento do Processo Administrativo de Responsabilização em curso no Estado de Mato Grosso como fundamento sancionador, antecedente negativo ou prova de reiteração de conduta, enquanto inexistente decisão final com efeito jurídico impeditivo;
- g) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária confirmação de alguma condição de habilitação preexistente, que seja realizada diligência específica e delimitada, nos termos dos arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021, assegurado contraditório e sem adoção automática das conclusões da Recorrente;
- h) o regular prosseguimento do certame, com preservação da proposta mais vantajosa, da vinculação ao Edital, da competitividade e da segurança jurídica do procedimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 24 de agosto de 2026.

DALVA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
AMORIM:08756066104

Assinado de forma digital por DALVA DE
OLIVEIRA SIQUEIRA AMORIM:08756066104
Dados: 2026.08.24 20:53:46 -03'00'

DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ nº 04.027.227/0001-81



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 046/2026 – LOTE 03
PROCESSO 202600005003389

DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 04.027.227/0001-81

CONTRARRAZÕES - RS



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Concorrência Eletrônica n.º 046/2026

Contratação n.º 118384

Processo n.º 202600005003389

DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.027.227/0001-81, com sede na Rua H-18, s/n.º, Quadra 75, Lote 15, Sala 03, Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.935-210, endereço eletrônico dsa.eng02@outlook.com, neste ato representada por sua sócia-administradora **DALVA DE OLIVEIRA SIQUEIRA AMORIM**, vem, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

com fundamento no art. 165, § 4.º, da Lei federal n.º 14.133/2021, no art. 93, § 2.º, do Decreto estadual n.º 10.359/2023 e no item 9.4.1 do Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

1. A RS ENGENHARIA LTDA protocolou suas razões recursais em 19/08/2026, data em que se esgotava o prazo do item 9.3 do Edital. A partir do dia seguinte fluiu, para os demais licitantes, o prazo de 3 (três) dias úteis do item 9.4.1 do Edital e do art. 93, § 2.º, do Decreto estadual n.º 10.359/2023 — 20, 21 e 24 de agosto de 2026. Estas contrarrazões, protocoladas em 24/08/2026, são, portanto, tempestivas.

II — DA CORRETA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. Antes do exame de mérito, é indispensável delimitar com precisão aquilo que efetivamente está sendo questionado pela RS ENGENHARIA LTDA.

3. O recurso não aponta qualquer irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pela DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Não impugna sua qualificação técnica, seus atestados, sua capacidade econômico-financeira, sua



regularidade fiscal ou trabalhista, tampouco identifica qualquer desconformidade nos documentos examinados e aprovados pela GOINFRA.

4. A irresignação da Recorrente está assentada exclusivamente em tese de natureza procedimental: sustenta que a divulgação, no sistema eletrônico, das diligências realizadas com licitantes anteriormente analisadas e das respectivas respostas teria proporcionado às empresas posteriormente convocadas conhecimento antecipado acerca da forma de atuação da banca técnica.

5. É somente sob essa perspectiva que pretende atingir a habilitação da DSA, não porque tenha identificado vício próprio em sua proposta ou documentação, mas porque entende que a fase anterior teria sido supostamente contaminada por uma denominada “assimetria informacional”.

6. Portanto, a questão central não é saber se a DSA atende ou não às exigências do certame — ponto que sequer foi impugnado —, mas verificar se a Recorrente demonstrou que determinada informação obtida no curso do procedimento conferiu à DSA vantagem concreta, indevida e determinante para sua classificação no Lote 03.

7. Como se demonstrará, essa prova simplesmente inexiste.

III — PRELIMINARMENTE: DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA SUSCITADA

8. A insurgência apresentada pela RS recai sobre fatos ocorridos em etapa anterior e já concluída do procedimento licitatório.

9. A instauração das primeiras diligências, a disponibilização de seus conteúdos no sistema eletrônico e as decisões que culminaram na desclassificação das primeiras colocadas eram fatos conhecidos pela Recorrente desde sua ocorrência.

10. Aliás, a própria RS reconhece ter participado ativamente dessa etapa, inclusive tendo sido submetida a diligência no Lote 09. Não se trata, portanto, de circunstância posteriormente descoberta ou de fato cujo conhecimento somente tenha surgido com a habilitação da DSA.

11. O item 9.11 do Edital disciplina expressamente a matéria ao estabelecer que, aberta nova fase recursal em razão de alteração da vencedora, somente poderão ser objeto de recurso os novos documentos analisados pelos agentes ou pela área técnica, encontrando-se preclusa a discussão relativa a documentos já analisados ou conhecidos.



“9.11. No caso de alteração de vencedora, por exemplo, por provimento de recurso interposto, nova fase recursal será aberta e será objeto de recurso somente os novos documentos analisados pelos agentes/área técnica, encontrando-se precluído o direito recursal sob documentos já analisados/conhecidos.”

12. A fase recursal inaugurada em 14/08/2026 dizia respeito aos novos atos então praticados, notadamente à habilitação da DSA. Entretanto, quanto à documentação e às condições de habilitação da Recorrida, a RS nada questionou.

13. Pretende, em vez disso, utilizar essa nova oportunidade recursal para reabrir discussão sobre uma dinâmica procedimental que já conhecia e acompanhava anteriormente. Tal pretensão não se compatibiliza com a disciplina expressamente estabelecida pelo Edital, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, a matéria atinente à forma de divulgação das diligências anteriores encontra-se preclusa.

IV — DA INEXISTÊNCIA DE ASSIMETRIA INFORMACIONAL JURIDICAMENTE RELEVANTE

14. A construção recursal parte de uma premissa genérica: a de que o conhecimento das diligências anteriormente realizadas teria fornecido aos licitantes remanescentes um verdadeiro “gabarito” para superar a análise de exequibilidade.

15. Ocorre que a Recorrente não demonstra esse alegado efeito no caso concreto da DSA. Não identifica qual diligência anterior teria fornecido informação determinante à Recorrida; não aponta qual critério teria sido revelado somente após a análise das primeiras colocadas; não demonstra qual resposta anteriormente apresentada teria sido reproduzida pela DSA; e tampouco indica qual documento, justificativa ou metodologia utilizada pela Recorrida no Lote 03 teria resultado da observação de conduta de outra licitante.

16. A alegação permanece, portanto, inteiramente abstrata.

17. Os critérios de análise da exequibilidade não surgiram das diligências. Já estavam previamente definidos no Edital, no Termo de Referência e nos critérios de avaliação integrantes do certame, inclusive quanto ao gatilho estabelecido no Artigo 3.º do Anexo 5.

18. A diligência não cria novos parâmetros de julgamento. Seu objetivo é permitir que determinado licitante demonstre, diante das características específicas de sua própria proposta, que os preços ofertados são passíveis de execução.



19. Consequentemente, o simples conhecimento de que determinada justificativa apresentada por terceiro foi aceita ou rejeitada não substitui a demonstração concreta da exequibilidade da proposta de outro concorrente. Cada licitante continua obrigado a comprovar sua própria realidade econômica e operacional. Não existe, portanto, “gabarito” universal capaz de transformar automaticamente uma proposta inexecutável em executável. A RS sequer promove cotejo entre as diligências anteriores e a resposta apresentada pela DSA no Lote 03 capaz de demonstrar identidade, reprodução ou aproveitamento de conteúdo.

V — DA CRONOLOGIA DO CERTAME E DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DESCONTO DA DSA

20. Há ainda elemento objetivo que enfraquece substancialmente a construção da Recorrente: o desconto da DSA no Lote 03 já estava formado e registrado muito antes da realização das diligências questionadas.

21. A etapa competitiva ocorreu anteriormente à fase de julgamento das propostas. Encerrados os lances, o sistema consolidou a ordem classificatória e somente posteriormente tiveram início as análises de exequibilidade e as diligências.

22. Além disso, o item 6.7.1 do Edital é expresso ao estabelecer que não será admitida a desistência de lance registrado no sistema, enquanto o item 6.7.2 somente admite a apresentação de lance com desconto superior ao anteriormente ofertado.

“6.7.1. Não será admitida a desistência de lance registrado no sistema.”

23. Portanto, quando as diligências anteriores passaram a ser conhecidas, a DSA já havia registrado o desconto de 32,08% que posteriormente seria analisado no Lote 03. Esse percentual não poderia ser reduzido, recalibrado ou substituído em função de qualquer informação posteriormente conhecida.

24. Isso é particularmente relevante porque o recurso procura relacionar os descontos das licitantes remanescentes com os percentuais das primeiras colocadas, como se aquelas pudessem posicionar estrategicamente suas propostas depois de conhecer os resultados das diligências. No caso da DSA, essa hipótese é cronologicamente impossível: a informação posterior não poderia alterar o elemento econômico já registrado.

VI — DA SITUAÇÃO DA DSA NO LOTE 16: EXPERIÊNCIA PROCEDIMENTAL NÃO SE CONFUNDE COM PRIVILÉGIO



25. A Recorrente atribui especial relevância ao fato de a DSA ter sido anteriormente diligenciada no Lote 16, no qual apresentou desconto de 35,12% e acabou desclassificada.
26. Segundo a RS, essa circunstância teria proporcionado à DSA conhecimento adicional acerca dos critérios adotados pela banca técnica. A conclusão não procede.
27. A participação da DSA em diligência realizada em outro lote do mesmo certame constitui consequência regular da própria dinâmica da licitação. A empresa apresentou proposta, foi convocada pela Administração, exerceu seu direito de prestar esclarecimentos e recebeu a respectiva decisão.
28. Não é juridicamente possível converter essa experiência regularmente adquirida em presunção de favorecimento posterior. Se assim fosse, qualquer licitante diligenciado ou desclassificado em um lote estaria, pelo simples fato de ter participado de etapa anterior, em posição suspeita ou privilegiada quando chamado em outro lote. A própria sistemática do certame, entretanto, prevê sucessivas análises, desclassificações e convocações de licitantes remanescentes.
29. Mais importante: a RS não demonstra de que maneira concreta a experiência da DSA no Lote 16 teria sido utilizada para superar a análise do Lote 03. Não aponta uma única justificativa do Lote 16 posteriormente modificada e reapresentada; não identifica documento produzido em razão daquela decisão; não demonstra alteração de composição, cotação ou estrutura de custos; e tampouco realiza comparação técnica entre as duas situações.
30. Limita-se a afirmar que houve aprendizado e, a partir dessa afirmação, presume o favorecimento. Mas experiência adquirida legitimamente não equivale a informação privilegiada, e presunção não substitui demonstração de vantagem concreta.

VII — DA INDIVIDUALIDADE DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE E DA INEXISTÊNCIA DO ALEGADO “GABARITO”

31. A própria natureza da análise de exequibilidade afasta a ideia de que as diligências anteriores poderiam funcionar como modelo de resposta para os licitantes posteriormente convocados.
32. A comprovação da exequibilidade depende das condições particulares de cada proposta. Preços unitários, estrutura de custos, equipamentos, produtividade, disponibilidade



de recursos, fornecedores, cotações, condições comerciais, encargos e demais elementos de formação do preço variam de licitante para licitante.

33. A resposta apresentada por uma empresa somente demonstra — ou deixa de demonstrar — a viabilidade econômica daquela proposta específica. Por essa razão, conhecer os fundamentos utilizados pela Administração para analisar determinada concorrente não dispensa a DSA de comprovar documentalmente a viabilidade de seus próprios preços.

34. A Recorrente teria de demonstrar, ao menos, identidade relevante entre as condições das empresas e o efetivo aproveitamento, pela DSA, de informação que não estivesse previamente contida nos instrumentos do certame. Não o faz.

35. A expressão “gabarito”, embora retoricamente conveniente, não encontra correspondência na dinâmica técnica efetivamente estabelecida.

VIII — DA PUBLICIDADE DOS ATOS E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PREVISÃO DE SIGILO DAS DILIGÊNCIAS

36. Também não procede a tentativa de transformar a divulgação dos atos praticados pela Administração em causa autônoma de nulidade.

37. A Lei n.º 14.133/2021 estabelece a publicidade e a transparência como princípios estruturantes da contratação pública, ressalvadas as hipóteses legais em que o sigilo ou a publicidade diferida sejam necessários.

38. No caso concreto, nem a Recorrente identifica previsão legal de confidencialidade das diligências de exequibilidade, nem os dispositivos do Edital e do Termo de Referência por ela invocados estabelecem que as perguntas formuladas pela Administração ou as respostas oferecidas pelos licitantes devam permanecer reservadas.

39. Os itens 7.7 e 7.8 do Edital e 9.3.3.4 e 9.3.3.4.1 do Termo de Referência disciplinam a abertura das diligências, a apresentação das justificativas e a observância do contraditório e da ampla defesa. Nenhum deles contém cláusula de sigilo.

40. Da mesma forma, o item 13.5 do Edital, utilizado pela Recorrente, refere-se às modificações do próprio instrumento convocatório e à necessidade de nova divulgação quando tais alterações puderem comprometer a formulação das propostas ou os requisitos



de habilitação. Não houve modificação do Edital. A RS procura extrair desse dispositivo regra de confidencialidade que nele não está prevista.

41. Também é importante observar que o sigilo necessário à preservação da competição foi observado no momento em que efetivamente importava: durante a formação e disputa dos lances. A divulgação questionada ocorreu em momento posterior, quando as propostas econômicas já haviam sido apresentadas e os descontos registrados.

IX — A PRÓPRIA RS TEVE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES QUE AGORA QUALIFICA COMO VANTAGEM INDEVIDA

42. Outro aspecto relevante é que não houve informação reservada exclusivamente à DSA.

43. A própria narrativa recursal reconhece que as diligências e respectivas respostas foram disponibilizadas no sistema e permaneceram acessíveis aos interessados. A RS também foi submetida a diligência no Lote 09 e, portanto, participou da mesma dinâmica procedimental que atualmente pretende transformar em causa de nulidade.

44. Isso não significa afirmar que o mero acesso simultâneo resolve, isoladamente, toda a discussão sobre isonomia temporal. Significa, contudo, que inexistente qualquer demonstração de tratamento individualizado ou de concessão seletiva de informação à DSA.

45. O que ocorreu foi uma sequência pública de atos administrativos, conhecida pelos participantes do certame. Para que essa circunstância pudesse justificar a anulação pretendida, seria indispensável demonstrar que determinada informação produziu vantagem concreta e determinante à Recorrida. Essa demonstração não foi realizada.

X — DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE PREJUÍZO CONCRETO

46. A nulidade pretendida pela RS depende de demonstração de uma relação concreta entre o fato apontado e o resultado que pretende desfazer.

47. Não basta afirmar que existia informação disponível. Seria necessário demonstrar, de maneira objetiva, qual informação específica teria conferido vantagem à DSA; de qual diligência essa informação teria sido extraída; de que forma a DSA a teria utilizado; qual elemento de sua demonstração de exequibilidade teria sido alterado em razão dela; e como esse fato teria determinado sua classificação no Lote 03.



48. Nada disso consta do recurso.

49. O desconto da DSA já estava registrado antes das diligências; sua proposta permaneceu sujeita aos critérios objetivos previamente estabelecidos; e a análise realizada pela GOINFRA incidiu sobre sua documentação e sobre as condições particulares de sua oferta.

50. O recurso substitui a demonstração do nexu causal por uma sequência meramente temporal: houve diligências anteriores, a DSA posteriormente foi convocada e, ao final, foi classificada. Essa sucessão de atos não comprova favorecimento.

51. Também inexistente demonstração de prejuízo concreto sofrido pela RS. A Recorrente não demonstra que sua proposta teria sido indevidamente preterida, não identifica erro técnico na análise da DSA e não comprova que, sem a publicidade questionada, o resultado do Lote 03 necessariamente seria diverso. A anulação de uma fase licitatória não pode se apoiar em hipótese abstrata de vantagem.

XI — DO REGIME DAS NULIDADES E DA DESPROPORCIONALIDADE DO PEDIDO RECURSAL

52. A RS pretende a anulação da fase de julgamento e habilitação do Lote 03 e seu refazimento a partir das diligências. A providência é incompatível com a ausência de demonstração de ilegalidade concreta.

53. O art. 71 da Lei n.º 14.133/2021 reserva a anulação às situações de ilegalidade insanável, enquanto o art. 165, § 3.º, da mesma Lei, o art. 93, § 4.º, do Decreto estadual n.º 10.359/2023 e o item 9.9 do Edital convergem no sentido de que eventual acolhimento de recurso deve atingir apenas os atos efetivamente insuscetíveis de aproveitamento.

54. A Recorrente, entretanto, não individualiza qual ato concreto praticado no exame da DSA seria ilegal ou inaproveitável. Pretende invalidar toda uma etapa a partir de alegação genérica sobre a disponibilidade de informações no sistema.

55. Além disso, o refazimento não teria capacidade de restabelecer a situação de desconhecimento pretendida pela RS. As informações já foram regularmente disponibilizadas e são conhecidas pelos participantes.



56. Os lances econômicos, por sua vez, permanecem registrados e irretratáveis, de modo que eventual repetição da fase preservaria necessariamente os mesmos percentuais e a mesma ordem econômica originalmente estabelecida.

57. Não há fundamento para sacrificar atos válidos e regularmente praticados com base em prejuízo apenas presumido.

XII — DOS PEDIDOS

58. Diante do exposto, a Recorrida requer:

a) preliminarmente, o NÃO CONHECIMENTO do recurso quanto à matéria relativa à instauração, publicidade e condução das diligências anteriores, por encontrar-se preclusa nos termos do item 9.11 do Edital;

b) caso superada a preliminar, o INTEGRAL IMPROVIMENTO do recurso interposto pela RS ENGENHARIA LTDA, reconhecendo-se a inexistência de violação à isonomia, de vantagem informacional indevida, de nexo causal ou de prejuízo concreto;

c) a manutenção integral da decisão que habilitou e declarou vencedora a DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA no Lote 03, com o regular prosseguimento do certame até sua adjudicação e homologação, observadas as demais etapas aplicáveis.;

d) o reconhecimento de que a participação anterior da DSA em diligência relativa ao Lote 16 não configura privilégio ou favorecimento, constituindo mera consequência da regular dinâmica procedimental do certame, inexistindo prova de que qualquer informação ali obtida tenha sido utilizada de forma indevida no Lote 03;

e) subsidiariamente, caso a autoridade entenda existir algum aspecto procedimental passível de correção, que eventual providência observe os princípios da proporcionalidade, do aproveitamento dos atos válidos e da conservação do procedimento, restringindo-se exclusivamente ao ato concretamente considerado insanável, sem desfazimento indiscriminado da fase de julgamento e habilitação.



Nestes termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 24 de agosto de 2026.

DALVA DE OLIVEIRA SIQUEIRA AMORIM:08756066104

Assinado de forma digital por DALVA DE OLIVEIRA SIQUEIRA AMORIM:08756066104
Dados: 2026.08.24 20:54:02 -03'00'

DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Dalva de Oliveira Siqueira Amorim

Sócia-administradora

CNPJ 04.027.227/0001-81